



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 300/2021

PARECER Nº 059/2021

Projeto de Lei nº 006/2021. Cria o Programa de Melhorias Habitacionais de Interesse Social “Viva Bem”. Lei Federal nº 11.632/94. Legalidade. Constitucionalidade.

**Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa Diretora,
Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,**

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre análise ao projeto de lei 006/2021, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que cria o Programa de Melhorias Habitacionais de Interesse Social “Viva Bem”.

O Chefe do Executivo Municipal justifica a implementação do programa pelo surgimento das necessidades de promover ações no âmbito habitacional, tendo como objetivo realizar intervenções nas residências precárias, visando a reforma ou adequação da moradia, construção de banheiro, instalação de sistema de fossa/litro, dentre outras melhorias nas unidades habitacionais das famílias de baixa renda, em situação de vulnerabilidade social e ou em risco social e em que falem condições mínimas de habitabilidade de residentes no município.

De acordo com o prefeito a execução de obras em residências familiares carentes que estejam necessitando de reformas ou construções que garantirão moradias adequadas vem cumprir ao disposto no princípio da dignidade da pessoa humana e contribuindo assim, para evolução do município.

Por meio do parecer nº 056/2021 esta assessoria requisitou informações e cumprimento do art. 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que foi prontamente atendido pelo Chefe do Executivo.

Os autos são instruídos com o Projeto de Lei e com sua mensagem.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

2. PRELIMINARMENTE

DA AUTORIA e da COMPETENCIA

A autoria do Projeto de Lei deve ser de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal. Quanto a competência está disciplinada no art. 10, incisos I, da Lei Orgânica Municipal.

DO REGIME DE URGENCIA

A solicitação de urgência requerida pelo Prefeito Municipal, para que a proposição tramite sob o regime de urgência, é autorizada no art. 48 da LOM que trata sobre o regime de urgência na tramitação das matérias desta Casa de Leis dispõe:

Art. 48 O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, contados na data em que for protocolada a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação da matéria urgente.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Assim, opina essa assessoria jurídica, pelo deferimento do pleito, desde que o Chefe do Executivo justifique a sua necessidade, vez que tornou praxe que todos os projetos de lei, advindos do executivo, contenham requerimento de urgência na tramitação e não há qualquer justificativa na mensagem.

3. DA ANÁLISE

O art. 6º, da Constituição Federal dispõe sobre o direito à moradia encontrando-se arrolado dentre os **direitos fundamentais sociais**, de modo que nenhuma norma infraconstitucional poderá ser contrária aos seus preceitos. Portanto, a Constituição Federal garante aos cidadãos



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

direitos considerados fundamentais pela Carta Magna, quais sejam, **o direito à moradia e o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado.**

Além disso, o art. 23, inciso IX, da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básicos.

O presente projeto, ao buscar garantir o direito à moradia para famílias de baixa renda vem atender aos preceitos constitucionais e, não bastasse, atende ao interesse público e social vindo a cumprir as medidas pretendidas na Política Integrada de Habitação, voltada à população de baixa renda, cujas diretrizes que é dada pelo art. 2º da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994:

Art. 2º A Política Municipal de habitação, observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes: ...

III. Priorizar programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;"

Já no que se refere especificamente à locação habitacional popular de interesse social, a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, prevê:

Art. 10. O Fundo Municipal de habitação terá por objetivo centralizar recursos destinados às atividades referentes à política habitacional de interesse social, contribuindo para a redução do déficit habitacional e para a melhoria das condições habitacionais de assentamentos populacionais de baixa renda visando a:

... III. Propiciar a produção de moradias para utilização sob a forma de locação social com opção de compra; (grifamos)

A Lei Orgânica Municipal também corrobora o disposto pela proposição por analogia ao art. 158 c/c com o inciso III, do art. 163, ambos da LOM.

4. CONCLUSÃO

Por mais, quanto a legalidade formal do projeto de lei vem de encontro com as determinações legais, não havendo ilegalidade e ou inconstitucionalidade no mesmo.

Deverá o projeto de lei tramitar nas seguintes comissões:



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
2. Comissão de Finanças e Orçamento;
3. Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência;

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei nos termos do art. 45 da LOM, qual seja, maioria simples dos membros da Câmara.

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 05 de abril de 2021.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER
Advogada, OAB/ES 7799